



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Remessa Oficial e Apelação Cível nº 2011883-28.2014.815.0000**

**Origem** : 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relator** : Juiz de Direito Convocado João Batista Barbosa

**Apelante** : Município de João Pessoa

**Procurador** : Antônio Fernando de Amorim Cadete

**Apelado** : André Santos de Araújo

**Defensor** : Gildivan Lopes da Silva

**Remetente** : Juiz de Direito

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA E FORNECIMENTO DE MATERIAIS MÉDICOS. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PERDA DO OBJETO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE TUTELA EMERGENCIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS POSTULADOS NA INICIAL. MEDIDA DE NATUREZA PROVISÓRIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. DECISÃO REVESTIDA DE PRECARIEDADE. INSUSCETÍVEL AOS EFEITOS DA COISA JULGADA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO OU NÃO PELA SENTENÇA.**

NÃO ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTENTO DE MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPORCIONALIDADE DO VALOR ARBITRADO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. APLICABILIDADE DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO AOS RECURSOS.

- A concessão dos efeitos da tutela antecipada, tão somente antecede de forma provisória a satisfação da pretensão cognitiva, prescindindo, para consolidação em definitivo de seus termos, ser confirmada ou não por meio de tutela definitiva.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, levando em consideração o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, atendendo o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como aos critérios estabelecidos nas alíneas a, b e c, § 3º do precitado art. 20.

- Sendo o direito à saúde norma constitucional autoaplicável, independente, inclusive, de previsão orçamentária, o seu desatendimento ou o atendimento de modo a não garantir o fornecimento do medicamento viola o conjunto de normas

dispostas na Constituição Federal e na legislação ordinária.

- A aplicabilidade do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, supõe ao julgador, de forma isolada, negar seguimento ao recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente àquela que seria concedida caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado.

- De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557 do mesmo Diploma Processual, autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática, alcança o reexame necessário.

Vistos.

**André Santos de Araújo** ajuizou a presente **Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de antecipação de tutela** contra o **Município de João Pessoa**, pleiteando a realização de procedimento cirúrgico, em caráter de urgência, por ser portador de OSTIOMIELITE, conforme laudos médicos fls. 09, 10 e 12 e tomografia computadorizada da coxa esquerda fls. 14/15, necessitando também, de materiais cirúrgicos especificados no receituário de fl. 11.

Tutela antecipada deferida, fls. 21/23.

Citado, o **Município de João Pessoa** ofertou contestação, fls. 29/42, havendo impugnação à peça defensiva às fls. 49.

O Magistrado *a quo* julgou procedente a lide, nos seguintes termos, fls. 66/68:

(...) Ante o exposto, nos termos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, 269, I 632 e seguintes do CPC e 247 do Código Civil, **JULGO PROCEDENTE** a presente Ação de Obrigação de Fazer, movida por **ANDRÉ SANTOS DE ARAÚJO** contra o **Município de João Pessoa**, impondo ao promovido o **procedimento cirúrgico, bem como todo material especial necessário para sua realização, na forma prescrita pelo profissional médico.**

Fixo honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a serem suportados pela parte vencida, nos termos do art. 20 do CPC.

Houve a sua **remessa oficial.**

Inconformada, o **Município de João Pessoa** interpôs **Apelação**, fls. 70/75, rememorando o contexto fático e processual do feito, suscitando a ausência de interesse de agir do promovente, em decorrência do cumprimento da decisão judicial, quando da concessão da liminar, ante a evidente perda do objeto, requerendo, para tanto, a extinção do processo sem resolução de mérito, à luz do art. 267, VI, do Estatuto Processual. pleiteia, ainda, a minoração dos honorários advocatícios.

Contrarrazões ofertadas, fls. 78/82, rebatendo o teor das razões da apelação, pugnando pela manutenção da decisão hostilizada.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 89/91, opinou pelo provimento parcial dos recursos, para que seja excluída da condenação os honorários de sucumbência.

**É o RELATÓRIO**

## DECIDO

O inconformismo do **Município de João Pessoa** restringe-se na alegação de **perda do objeto da demanda**, em razão do cumprimento da medida em sede de tutela antecipada e na **redução dos honorários advocatícios**.

Entretanto, consiste a antecipação da tutela em instrumento processual que tem o condão de conferir ao autor da demanda, desde que preenchidos os requisitos autorizadores, parte ou totalidade do bem da vida que se alcançaria tão somente quando do desfecho da contenda.

Apenas se permite a concessão de tal pleito se presentes os seus requisitos essenciais, ou seja, é necessária a existência de prova inequívoca, que seja capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Trata-se de medida de natureza provisória, pois procedida com base em uma cognição sumária, no qual o órgão jurisdicional, a partir de uma análise superficial do objeto da causa, emite um juízo de probabilidade, estando, por isso, sua decisão revestida de precariedade, suscetível de revogação ou modificação a qualquer tempo.

Diante dessas peculiaridades, a tutela provisória não se submete aos efeitos advindos da coisa julgada, podendo a decisão judicial ser rediscutida e, portanto, sujeita a mutabilidade, porquanto ausente a estabilidade conferida pelo instituto em comento.

Nessa linha de raciocínio, a concessão dos efeitos da tutela antecipada e o seu cumprimento, em hipótese alguma implica na extinção do processo pela perda de interesse processual, sob o fundamento de ter se exaurido o objeto da demanda, haja vista, como bem narrado alhures, que a decisão emanada

deste tipo de técnica processual, tão somente antecipa de forma provisória a satisfação da pretensão cognitiva, prescindindo, para consolidação em definitivo de seus termos, ser confirmada ou não por meio de tutela definitiva, esta sim, de cognição exauriente e sujeita aos efeitos da coisa julgada.

O Tribunal de Justiça da Paraíba, em questões similares, igualmente decidiu:

**PROCESSUAL CIVIL.** Remessa necessária e apelação cível. Ação ordinária de obrigação de fazer. Realização do procedimento cirúrgico. Concessão de tutela antecipada. Alegação da perda do interesse processual e do objeto. Pleito de extinção do processo sem resolução do mérito. Impossibilidade. Necessidade de confirmação pela sentença. Desprovimento. A decisão proferida em sede de antecipação de tutela tem cunho provisório, pois proferida com base em cognição sumária, havendo a necessidade de se declarar a existência ou não do direito pretendido. (...) (TJPB; Rec. 200.2011.027659-5/002; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 03/10/2013; Pág. 12) - grifei.

E,

**AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. SEGUIMENTOS NEGADOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. PRETENSA PERDA DO OBJETO. MEDICAÇÃO FORNECIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MERO CUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA.**

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. POSTULADO DA “RESERVA DO POSSÍVEL”. INAPLICABILIDADE. (...) **A concessão e o cumprimento da tutela antecipada não implica na extinção do processo, pois apenas antecipa efeitos pretendidos na inicial, devendo ela ser confirmada ou não, com o julgamento do mérito.** “ (...) 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do estado, por isso que legitima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. O estado, o distrito federal e o município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles.(...) (art. 557, § 2º, cpc). (TJPB; AGInt 200.2011.011.502-5/002; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 24/07/2012; Pág. 8) - destaquei

Por tais razões, não prospera a tese esposada pelo apelante.

Finalmente, não assiste razão ao recorrente quando aduz que os honorários advocatícios devem ser minorados, pois, de acordo com os critérios estabelecidos nas alíneas *a*, *b* e *c*, § 3º, art. 20, do Código Processual Civil Brasileiro, deve-se levar em consideração o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço

Logo, resta razoável a fixação, pelo Juízo de origem, dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), principalmente, quando se leva em consideração que a Carta Suprema, em seu art. 170, prevê a valorização do

trabalho, dispendo no art. 133, que o advogado é essencial à administração da Justiça.

Afastada a arguição defendida no inconformismo, resta analisar o mérito da demanda, tendo em vista o recurso oficial.

A matéria posta em discórdia gravita acerca da necessidade de realização de cirurgia e do fornecimento de material cirúrgico para tratamento de enfermidade.

Como cediço, o direito à saúde, embora não esteja previsto diretamente no art. 5º, encontra-se previsto na própria Constituição (arts. 6º, 23, II, 24, XII, 196 e 227, todos da Constituição Federal) e assume, da mesma forma que aqueles, a feição de verdadeiro direito fundamental de segunda geração. Sob este prisma, a saúde carrega em sua essência a necessidade do cidadão em obter uma conduta ativa dos entes da federação no sentido preservar-lhe o direito maior: o direito à vida.

Destarte, não pode o ente público tentar se esquivar de sua obrigação constitucional em assistir a seus cidadãos, principalmente, no tocante à saúde, direito fundamental do ser humano, negando-se a prestar medicamentos/cirurgias às pessoas necessitadas para garantir o próprio direito à vida.

**O Supremo Tribunal Federal explicitou:**

O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 271.286-8/RS, julgado em 12/09/2000).

Nessa ordem de ideias, não se pode falar em ausência de previsão orçamentária, pois, como visto alhures, o direito à saúde, inserido no art. 6º, da Constituição Federal, possui observância obrigatória em um



Estado Social de Direito, integrando, assim, o denominado piso vital mínimo, o qual tem por finalidade a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade exigindo, contudo, diante do seu caráter de “direito de crédito”, comportamentos positivos do Poder Público a fim de amenizar essa hipossuficiência.

Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, qualificados como direitos subjetivos inalienáveis, garantido a todos pela própria Lei Maior (art. 5º, *caput*, e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Poder Público, este Julgador entende – uma vez configurado esse dilema – e por razões de ordem ético-jurídica o Poder Judiciário, possuir uma só e possível opção: **o respeito indeclinável à vida e à saúde humana**, máxime diante do Princípio da Proporcionalidade, na vertente do interesse preponderante.

De mais a mais, ainda que existisse certa limitação financeira por parte do Município, a **cláusula da reserva do possível** não poderia ser jamais invocada como recusa a cumprir preceito constitucional garantido ao cidadão o mínimo de condições para uma vida digna (mínimo existencial).

Logo, as limitações orçamentárias e a teoria da reserva do possível não podem servir de supedâneo para a Edilidade vir a se eximir do dever constitucional de proteger a vida e a saúde do necessitado.

É inarredável, portanto, a realização da cirurgia e o fornecimento dos materiais nos moldes determinados pelo profissional de saúde, para assegurar o precitado direito constitucional à saúde.

À luz dessas considerações, releva-se indiscutível a responsabilidade do ente público em fornecer o medicamento vindicado na petição preambular, devendo ser mantida a decisão hostilizada, ora submetida à reapreciação, em todos os seus termos, haja vista a saúde ser um direito de todos e dever do ente público, nos termos dos arts. 6º e 196, da Constituição da República.

Por fim, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Tal medida, conforme menciona o teor da Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, também deve abranger o Reexame Necessário, o qual preleciona:

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Ante o exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO OFICIAL E A APELÇÃO.**

P. I.

João Pessoa, 04 de dezembro de 2014.

**João Batista Barbosa**

Juiz de Direito Convocado

Relator